ATA RESERVADA DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Concorrência nº 001/2020

Aos um do mês de junho de dois mil e vinte, ás 07 horas e 30 minutos, na Sala de Licitações situada na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 038/20 de 17 de janeiro de 2020, para dar inicio à Sessão de JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas participantes da Concorrência supracitada, referente à Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção, conforme exposto no projeto arquitetônico, elétrico e hidrossanitário, de 60 (sessenta) casas populares, localizadas nas Ruas Limoeiro, Zenilton Ferreira Campos e Gariroba, no bairro Primavera III, em Primavera do Leste - MT, conforme edital, memorial descritivo e seus anexos, objeto da **Concorrência nº 001/2020 Processo nº 1004/2020** tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações que ao final assinam.

As licitantes abaixo qualificadas apresentaram documentação a fim de participar do presente certame:

1. **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 34.299.045/0001-20,** com sede em Rondonópolis/MT, representada por sua Procuradora, a Sra. Vilma Lira Nogueira Massuia, portadora do RG nº 1200698-0 SEJSP/MT e CPF nº 866.200.961-15, email: vilmamassuia@hotmail.com.

2. **MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 21.166.797/0001-71,** com sede em Goiânia/GO, representada por seu sócio, o Sr. Leandro Borges de Sousa, portador do RG nº 4323428 SSP/GO, e do CPF nº 016.400.911-65, email: engenharia@multiprimebrasil.com.br.

3. **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA,** inscrita no **CNPJF/MF Nº 33.828.365/0001-68,** com sede em Paranatinga/MT , representada por seu sócio, o Sr. Renato Alves Pereira, portador do RG nº 9338557-8 SESP-PR e do CPF nº 057.360.479-77, e-mail: renato.apereira@yahoo.com.br.

4. **J S EVOLUTION CONSTRUÇÕES E RECICLAGENS EIRELI ME,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 26.090.844/0001-64,** com sede em Barra do Garças/MT, representada pelo seu proprietário, o Sr. Jocimar Silva Izidoro, portador do RG nº 060698883 SSP/RJ e CPF nº 821.845.347-49, e-mail: jocimarizidoro2@hotmail.com, salubg@yahoo.com.br.

5. **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no **CNPJF/MF Nº 01.680.026/0001-90,** com sede em Cuiabá/MT, representada pelo seu sócio, o Sr. Caio José Kroich de Menezes, portador do RG nº 2284544-5 SSP/MT e do CPF nº 047.989.431-00, e-mail: contato@kroich.com.br.

6. **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP,** inscrita no

CNPJ/MF Nº 01.180.102/0001-07, com sede em Cuiabá/MT, representada por seu proprietário, o Sr. Gildásio de Almeida Brito, portador do RG nº 0517979-3 SSP/MT e do CPF nº 041.078.371-49, e-mail: grsbrito@terra.com.br.

7. **S. MORAES PEDREIRA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 36.691.268/0001-64,** com sede em Primavera do Leste/MT, representada por seu proprietário, o Sr. Samuel Moraes Pedreira, portador do RG nº 22653678 SSP/MT e do CPF nº 039.762.791-29, e-mail: mpedreira.eng@gmail.com.

8. **ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 36.892.271/0001-46,** com sede em Rondonópolis/MT, representada pelo Sr. Thiago Tenório Moreno da Silva, portador do RG nº 1873160-0 SESP/MT e do CPF nº 024.700.001-90, e-mail: apiceconstrucoes@gmail.com.

9. **CONSTRUTORA MODELAR LTDA,** inscrita no **CNPJ/MF Nº 10.788.243/0001-90,** com sede em Campinapolis/MT, representada por seu sócio, o Sr. Marcos Teixeira de Queiroz, portador do RG nº 12976679 SSP/MT e do CPF nº 896.074.811-00, e-mail: construtoramodelar@hotmail.com.

10. **P & G CONSTRUTORA LTDA – ME**, inscrita no **CNPJ nº 10.553.805/0001-16**, com sede em Capelinha/MG, sem representante legal credenciado nesta sessão

Vale reforçar que após conferidos os documentos referente a parte de Credenciamento das empresas acima qualificadas, verificou-se que a licitante ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI, é a única presente que não faz jus aos benefícios concedidos pela LC 123/06, por não se enquadrar no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. E que através de diligências, o Presidente da CPL procedeu com a pesquisa junto aos sites do CNJ, TCU e ao cadastro do CEIS a fim de cumprir com o disposto no item 13.7. do instrumento convocatório, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação das licitantes. Constatou-se o perfeito atendimento ao item 13.7. por parte de todas as licitantes aqui qualificadas.

A licitante ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI, apresentou a declaração exigida pela alínea "b.4" do item 10.4.6. apresentando erro formal, uma vez que na referida declaração a empresa alegou conhecimento do cronograma físico-financeiro da obra como sendo de 420 (quatrocentos e vinte) dias, quando na verdade o mesmo é de 300 (trezentos) dias, porém o entendimento desta Comissão é de que pode a licitante apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma nova declaração escoimando tal vício. A licitante ainda apresentou os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b" do item 10.4.2.1. fora do prazo de validade estabelecido pelo item 10.7. pelo instrumento convocatório, uma vez que seu cartão CNPJ constava com emissão em 01/02/2020 e o cartão de Inscrição Estadual com data de emissão em 29/04/2019, emitidos a mais de 60 (sessenta) dias da sessão de abertura em 26/05/2020, porém em atenção ao disposto no item 10.16. o Presidente da CPL procedeu com diligências a fim de emitir tais documentos nesta data a fim de atualizá-los e verificar a regularidade da licitante perante tais

cadastros, feito isto verificou-se a conformidade de tais certidões. A licitante apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2018, ferindo o disposto no item 10.4.3.1. alínea "a", a qual exige o balanço patrimonial do último exercício social. Tal entendimento se dá em atenção ao Acórdão 1999/2014, que prevê:

> "8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
> 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
> 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
> 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.
> 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina."

Portanto, como a sessão de abertura do certame ocorreu na data de 26 de maio de 2020, observa-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante já estava fora da validade. Também constatou-se que dos índices apresentados às fls. 46 pela licitante ÁPICE CONSTRUTORA, observou-se valores apresentados de somatória divergente ao que apresenta seu balanço patrimonial, a título de exemplo no B.P da empresa o ativo circulante apresenta valor de R$ 15.230.119,01, enquanto em seu cálculo o mesmo aparece no valor de 16.179.655,50, na mesma linha o passivo circulante também apresenta valores divergentes.

Em virtude do não atendimento ao item 10.4.3.1, aplicando o disposto no item 10.12, a CPL decide por **INABILITAR** a licitante ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI.

A CPL verificou que a licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** quando da apresentação das declarações de inclusão de responsável técnico na equipe de trabalho cometeu alguns equívocos, uma vez que a alínea "b.4" do item 10.4.6. não fora atendido a contento, pois verifica-se que há alguns erros materiais nas declarações dos engenheiros que foram apresentadas na sessão de 26/05/2020, vejamos: a modalidade de

licitação informada está errada, pois trata-se de Concorrência e não Tomada de Preços, o número também consta de forma errônea, pois trata-se da Concorrência 001/2020 e não da Tomada de Preços nº 01/2020 ou 18/2019, conforme declarações apresentadas. Face a constatação de tais erros materiais, a CPL invocando o disposto no item 10.13. do edital da presente Concorrência, **DECIDE** por conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a licitante KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, encaminhe à este Setor de Licitações as referidas declarações confeccionadas na forma correta ao que pede o edital. Em relação ao alegado pela Sra. Vilma Lira Nogueira Massuia, representante da licitante J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, de que a licitante KROICH não teria apresentado a certidão de regularidade do CREA do Engenheiro Caio José, observa que tal alegação não merece prosperar, uma vez que o Sr. Caio José não é Engenheiro, portanto não possui inscrição no CREA, o mesmo é Técnico em Segurança do Trabalho e figura como sócio administrador da licitante KROICH, por fim, observa-se que o mesmo não figura como responsável técnico em nenhum dos atestados apresentados pela licitante KROICH. Quanto a alegação de que não restou comprovado ó vínculo com o Engenheiro Bruno Bezerra Scheffer, a mesma também não merece prosperar, uma vez que observa-se da Certidão de regularidade do CREA da licitante KROICH, que o Sr. Bruno é responsável técnico desta empresa desde 04/11/2015, ademais, verificou-se que fora apresentado contrato de prestação de serviços com o Sr. Bruno e a empresa KROICH. A alegação de que a empresa não comprovou sua capacidade técnica operacional também não merece prosperar, uma vez que através do atestado firmado entre a Igreja Voz da Verdade e a empresa KROICH restou comprovado o atendimento ao que dispõe o edital, uma vez que o objeto ora licitado não é de grande complexidade. A alegação de que o contrato de prestação de serviços firmado com a Engenheira Ana Paula e empresa KROICH não atende ao disposto na Lei nº 4.950-A/66 também não merece prosperar, uma vez que não ficou claro em qual ponto da referida Lei fora omisso o contrato apresentado, e da análise do presente contrato pela CPL não se verificou falhas ou omissões neste, e ainda que houvesse esta CPL entende que seria da competência do CREA analisar tal situação e não desta CPL em matéria de Licitação.

Por fim, quanto aos documentos de habilitação da licitante KROICH COMÉRCIO, verifica-se que o atestado de capacidade técnica da mesma não supriu a contento a alínea "b.1" do item 10.4.4.1. do edital, uma vez que o único atestado de capacidade técnica apresentado a fim de comprovar a capacidade técnica operacional da empresa (pessoa jurídica) fora emitido por

> "**b)** Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;
>
> **b.1.)** Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado,

este deverá conter a FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO;"

Observa-se que o atestado apresentado pela empresa fora emitido pela Igreja Voz da Verdade, sendo esta uma entidade religiosa enquadrada como pessoa jurídica de direito privado, portanto, observa-se que o referido atestado deixou de atender a um preceito do edital, incorrendo a licitante no item 10.12.

Portanto, a CPL por unanimidade de votos DECIDE por **INABILITAR** a licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

A CPL verificou o perfeito atendimento os requisitos do edital por parte da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA.** Acerca de tal licitante, o Sr. Gildásio de Almeida Brito, manifestou-se na sessão de 26/05/2020, no sentido de que o balanço apresentado pela licitante CONSTRUTORA MODELAR LTDA, estaria fora da validade, uma vez que a mesma apresentou o B.P. referente ao exercício social de 2018, porém, esta CPL entende que o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 931 aplica-se ao caso, uma vez que esta encontra-se vigente no dia da sessão de abertura em 26/05/2020, e através do normativo citado, o prazo de que trata o art. 1.078 do Código Civil fora ampliado de abril para julho. Insta salientar que tal entendimento não se aplica à empresa ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI, pois o supracitado normativo não se aplica às EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada.

Quanto aos documentos apresentados pela empresa **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, esta CPL constatou o perfeito atendimento ao edital por parte da referida licitante.

Da análise dos documentos apresentados pela licitante **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI,** verificou-se que a mesma atendeu a todos os itens do edital, com exceção ao disposto na alínea "c" do item 10.4.3.1. A fim de justificar tal entendimento vale a transcrição dos seguintes pontos do edital:

> **10.4.3.1.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste na apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) Demonstrações Contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente publicados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que venha substituir;

qualquer dispositivo deste edital e seus anexos deverá o Presidente de Comissão considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006;"

Da análise dos documentos apresentados pela empresa **J S EVOLUTION CONSTRUÇÕES E RECICLAGENS EIRELI ME,** observou-se que a mesma não comprovou o atendimento à alínea "b" do item 10.4.4.1. do instrumento convocatório, uma vez que a mesma não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica a fim de comprovar que a empresa licitante já tenha executado qualquer obra de engenharia. Desta forma, a CPL por unanimidade de votos DECIDE por **INABILITAR** a licitante J S EVOLUTION CONSTRUÇÕES E RECICLAGENS EIRELI ME.

Dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA,** não se verificou qualquer irregularidade, portanto, esta CPL por unanimidade de votos decide por **HABILITAR** a licitante face o integral atendimento das exigências editalícias.

Quanto à documentação de habilitação da licitante **P & G CONSTRUTORA LTDA – ME,** verificou-se que a licitante apresentou comprovante de inscrição estadual emitido em 27/02/2020 às 10:14:38, e, em atenção ao disposto no item 10.16. do edital, aplicando-se o mesmo entendimento aplicado quando da análise da documentação da licitante ÁPICE CONSTRUTORA, esta CPL procedeu com a emissão de um novo cartão de inscrição estadual, verificando a regularidade da inscrição de tal empresa perante o órgão estadual. Verificou-se também que a referida empresa apresentou a Certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União fora da validade, uma vez que na certidão consta data de validade em 25/05/2020, porém é de conhecimento desta CPL que a PGFN publicou em 24/03/2020 a Portaria nº 555, onde através desta fica prorrogado por 90 (noventa) dias a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União válidas na data da publicação da referida portaria. Portanto, a certidão apresentada pela licitante P & G CONSTRUTORA LTDA - ME, encontra-se válida no presente momento. Desta feita, por não encontrar irregularidades na documentação apresentada pela licitante, esta CPL DECIDE por **HABILITAR** a licitante P & G CONSTRUTORA LTDA – ME.

Quanto ao alegado pelo Sr. Leandro Borges de Sousa, representante da licitante MULTIPRIME, de que a empresa P & G CONSTRUTORA LTDA - ME, não atendeu ao disposto no item 10.4.3.1. alínea "c.1", esta CPL entende que tal alegação não merece prosperar, uma vez que a licitante comprovou através dos índices a boa saúde financeira da empresa, conforme solicita o edital, e para a licitante que atender a tal exigência, fica dispensado a comprovação de possuir Capital Social equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, vejamos:

"c.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos

índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente"

Da documentação apresentada pela licitante **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA**, verificou-se também o perfeito atendimento ao edital da Concorrência 001/2020. O Sr. Marcos Teixeira de Queiroz, representante da CONSTRUTORA MODELAR LTDA, alegou na sessão de 26/05/2020 que: "a empresa **R. ALVES PEREIRA,** apresentou certidão do CREA Pessoa Jurídica com Capital Social divergente da última alteração, portanto, no entender do licitantes a referida certidão torna-se nula;". Acerca deste tema, esta CPL entende da seguinte forma:

Observa-se que da última alteração contratual da licitante R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, a qual foi devidamente apresentada em seu envelope de habilitação, houve tão somente a alteração do valor do Capital Social. Portanto, entende-se que a INABILITAÇÃO da referida licitante por este motivo seria carregada de formalismo extremo, uma vez que no entender desta CPL tal informação está demonstrada através da última alteração contratual, e, por não ser esta a finalidade da exigência da apresentação da certidão do CREA, pois referido documento possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu texto prevê como exigência a fim de cumprir a qualificação técnica das licitantes, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme leitura do inciso I do art. 30. Desta forma, a CPL entende que a licitante em questão atendeu perfeitamente à finalidade.

Por fim vale esclarecer que esta CPL tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)
>
> (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/204, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a

Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora.
RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explana que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Salienta que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de

atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias; c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu douto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes, tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas

federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexiste nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nulité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE

PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexiste, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital, apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e

de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O§ 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I -contenham vícios insanáveis;... V -apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" **De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame** a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL,no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

Neste lanso, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações entende ser razoável não inabilitar a referida licitante face a alteração de capital social.

Em relação aos documentos de habilitação apresentados pela licitante **S. MORAES PEDREIRA,** verificou-se que a licitante deixou de apresentar o documento exigido na alínea "b" do item 10.4.1.1. pois a referida empresa se enquadra na natureza de empresário individual, e, a referida licitante deixou de apresentar seu ato de inscrição no momento do certame, apresentando tão somente o ato de alteração de capital social, registrado na Junta Comercial em 21/05/2020, vejamos o que diz o referido item:

10.4.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá na apresentação de:

(...)

b) No caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

Portanto, entende-se que o supracitado item não fora atendido.

Verifica-se também que do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa S. MORAES PEDREIRA, não ficou evidenciado a dimensão dos serviços executados, tampouco o local onde tais serviços foram prestados, ferindo portanto o disposto na alínea e.1. do item 10.4.4.1. vejamos:

e.1.) A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- *Nome do contratado e do contratante;*
- *Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);*
- *Localização do serviço (rodovia, trecho, subtrecho, extensão);*
- *Serviços executados (discriminação).*

Conforme se extrai do texto acima, os dois últimos pontos não foram atendidos.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica da licitante, verifica-se que o mesmo não contém o reconhecimento de firma de quem firmou a declaração, portanto em discordância ao edital da Concorrência nº 001/2020, vejamos:

> **b)** Atestado de capacidade técnica de comprovação de que a licitante tenha executado obra em grau de complexidade igual ou superior ao licitado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado;
>
> **b.1.)** Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, este deverá conter a FIRMA DO SIGNATÁRIO RECONHECIDA EM CARTÓRIO;

A licitante S. MORAES PEDREIRA, deixou de atender também ao exigido pela alínea "b.4" do item 10.4.6. uma vez que não apresentou a declaração de seu responsável técnico autorizando a inclusão na equipe que irá participar da execução dos trabalhos, vejamos o que diz o item:

> **b.4)** Apresentar declaração (ões) individual (is), por escrito do(s) profissional (ais), autorizando sua(s) inclusão (ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos;

Pelas razões acima expostas, esta CPL por unanimidade de votos DECIDE por **INABILITAR** a licitante S. MORAES PEDREIRA.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação

DECIDE

HABILITAR as licitantes: **MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA; R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA; G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP; CONSTRUTORA MODELAR LTDA; P & G CONSTRUTORA LTDA – ME.**

INABILITAR as licitantes: **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; J S EVOLUTION CONSTRUÇÕES E RECICLAGENS EIRELI ME; KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; S. MORAES PEDREIRA; ÁPICE CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI.**

Ficaram os envelopes de proposta retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Maringá, 444, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail licita3@pva.mt.gov.br.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Cristian dos Santos Perius
Presidente da CPL

Adriano Conceição de Paula
Membro da CPL

Silvia A. A. de Oliveira
Silvia Aparecida Antunes de Oliveira
Membro da CPL